



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166825 - SC (2024/0323667-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R F N (MENOR)
REPR. POR : E A C N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : V D N
ADVOGADO : TATIANA TEREZINHA LAZZARIN - SC027441

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. POSSE EXCLUSIVA DO BEM COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO BEM POR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de divórcio litigioso, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/06/2024 e concluso ao gabinete em 22/10/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem imóvel comum, em razão do divórcio dos proprietários, considerando-se que: (I) o uso exclusivo do bem é realizado por vítima de violência doméstica; (II) residem no imóvel mãe e filha, sendo esta atualmente adolescente; e (III) mãe e filha são hipossuficientes.

III. Razões de decidir

3. O direito à indenização pelo uso exclusivo de bem comum em razão do rompimento de vínculo conjugal está assentado, especialmente, na premissa de que o uso do imóvel comum com exclusividade por um dos cônjuges impede ao outro a fruição do bem, havendo situação de enriquecimento sem causa. Há hipóteses, entretanto, que não se verifica qualquer vantagem daquele que está no uso e gozo do bem comum, em detrimento do outro. Em tais situações, não há que se falar em indenização, uma vez que não há enriquecimento sem causa.

4. O uso do bem imóvel comum por ex-cônjuge que reside com os filhos deixa de ser exclusivo, mas compartilhado com a prole. Há proveito indireto do ex-cônjuge impossibilitado de usufruir o bem, na medida em que proverá, aos filhos, o direito à moradia digna. A utilização do bem pelos filhos dos coproprietários beneficia a ambos, não se configurando enriquecimento sem causa.

5. O arbitramento de aluguéis pelo uso de bem imóvel comum por ex-cônjuge deverá sopesar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado dos cuidados com os filhos. A experiência mostra que, em geral, o cuidado com a prole é realizado em grande parte pelo genitor que com os filhos reside, sendo um trabalho, muitas vezes, invisível. Havendo, no entanto, situação de vulnerabilidade socioeconômica do

cônjuge que está na posse exclusiva do bem, o enriquecimento sem causa deverá ser constatado na hipótese concreta.

6. Na hipótese de medida protetiva de urgência que determina o afastamento do cônjuge ou companheiro da residência familiar, a imposição de obrigação pecuniária consistente em aluguel em razão do uso exclusivo do imóvel pela mulher vai de encontro à proteção inerente à própria medida cautelar. Logo, o afastamento do cônjuge ou companheiro da residência familiar em razão de medida protetiva de urgência não configura enriquecimento ou vantagem daquele ou daquela que permanece no imóvel. É, portanto, descabido o arbitramento de aluguel em desfavor da mulher vítima de violência doméstica que permanece na posse exclusiva de bem imóvel comum.

7. No recurso sob julgamento, é incontroverso que (I) a recorrente reside no imóvel em questão com a filha comum; (II) é economicamente vulnerável pois, em decorrência disso, detém a maior parte dos cuidados com a filha; e (III) é vítima de violência doméstica, motivo pelo qual o ex-marido foi afastado compulsoriamente do lar.

8. Logo, não está demonstrado o fato gerador da pretensão indenizatória, uma vez que não há uso exclusivo do bem comum. Ao depois, não se verifica qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, pois é certo que a utilização do bem pela descendente dos coproprietários beneficia a ambos, em razão do dever de sustento inerente à autoridade parental. Ademais, o afastamento do ex-marido do lar em razão de medida protetiva de urgência é garantia constitucional de proteção à mulher vítima de violência doméstica, não se evidenciando eventual enriquecimento sem causa.

IV Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação das recorrentes ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do bem imóvel comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166825 - SC (2024/0323667-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R F N (MENOR)
REPR. POR : E A C N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : V D N
ADVOGADO : TATIANA TEREZINHA LAZZARIN - SC027441

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. POSSE EXCLUSIVA DO BEM COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO BEM POR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de divórcio litigioso, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/06/2024 e concluso ao gabinete em 22/10/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem imóvel comum, em razão do divórcio dos proprietários, considerando-se que: (I) o uso exclusivo do bem é realizado por vítima de violência doméstica; (II) residem no imóvel mãe e filha, sendo esta atualmente adolescente; e (III) mãe e filha são hipossuficientes.

III. Razões de decidir

3. O direito à indenização pelo uso exclusivo de bem comum em razão do rompimento de vínculo conjugal está assentado, especialmente, na premissa de que o uso do imóvel comum com exclusividade por um dos cônjuges impede ao outro a fruição do bem, havendo situação de enriquecimento sem causa. Há hipóteses, entretanto, que não se verifica qualquer vantagem daquele que está no uso e gozo do bem comum, em detrimento do outro. Em tais situações, não há que se falar em indenização, uma vez que não há enriquecimento sem causa.

4. O uso do bem imóvel comum por ex-cônjuge que reside com os filhos deixa de ser exclusivo, mas compartilhado com a prole. Há proveito indireto do ex-cônjuge impossibilitado de usufruir o bem, na medida em que proverá, aos filhos, o direito à moradia digna. A utilização do bem pelos filhos dos coproprietários beneficia a ambos, não se configurando enriquecimento sem causa.

5. O arbitramento de aluguéis pelo uso de bem imóvel comum por ex-cônjuge deverá sopesar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado dos cuidados com os filhos. A experiência mostra que, em geral, o cuidado com a prole é realizado em grande parte pelo genitor que com os filhos reside, sendo um trabalho, muitas vezes, invisível. Havendo, no entanto, situação de vulnerabilidade socioeconômica do

cônjuge que está na posse exclusiva do bem, o enriquecimento sem causa deverá ser constatado na hipótese concreta.

6. Na hipótese de medida protetiva de urgência que determina o afastamento do cônjuge ou companheiro da residência familiar, a imposição de obrigação pecuniária consistente em aluguel em razão do uso exclusivo do imóvel pela mulher vai de encontro à proteção inerente à própria medida cautelar. Logo, o afastamento do cônjuge ou companheiro da residência familiar em razão de medida protetiva de urgência não configura enriquecimento ou vantagem daquele ou daquela que permanece no imóvel. É, portanto, descabido o arbitramento de aluguel em desfavor da mulher vítima de violência doméstica que permanece na posse exclusiva de bem imóvel comum.

7. No recurso sob julgamento, é incontroverso que (I) a recorrente reside no imóvel em questão com a filha comum; (II) é economicamente vulnerável pois, em decorrência disso, detém a maior parte dos cuidados com a filha; e (III) é vítima de violência doméstica, motivo pelo qual o ex-marido foi afastado compulsoriamente do lar.

8. Logo, não está demonstrado o fato gerador da pretensão indenizatória, uma vez que não há uso exclusivo do bem comum. Ao depois, não se verifica qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, pois é certo que a utilização do bem pela descendente dos coproprietários beneficia a ambos, em razão do dever de sustento inerente à autoridade parental. Ademais, o afastamento do ex-marido do lar em razão de medida protetiva de urgência é garantia constitucional de proteção à mulher vítima de violência doméstica, não se evidenciando eventual enriquecimento sem causa.

IV Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação das recorrentes ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do bem imóvel comum.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Examina-se recurso especial interposto por E A C N, por si e representando a filha R F N, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC que, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação por elas interposto.

Recurso especial interposto em: 03/06/2024.

Concluso ao gabinete em: 22/10/2024.

Ação: de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, alimentos, guarda e convivência, ajuizada por E A C N, por si e representando a filha R F N em face de V D N (e-STJ fls. 4/12).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o fim de: (I) determinar a meaçaõ dos bens e dívidas do casal; bem como (II) condenar a autora ao pagamento de 0,25% sobre o valor do imóvel do casal, a título de aluguel em razão do uso exclusivo do bem comum (e-STJ fls. 463/470).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos da ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RENDA MENSAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA BENESSE PREENCHIDOS. EXEGESE DOS ARTS. 98 E 99, § 3º, CPC E ART. 5º, LXXIV, DA CF. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. EFEITO EX NUNC.

PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DA FILHA DO EX-CASAL NO IMPORTE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. DEFENDIDO QUE O GENIOR POSSUI CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA ARCAR COM VALOR SUPERIOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PARA 60% (SESENTA POR CENTO) SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO EM PARTE. GENITOR QUE POSSUI CAMINHÃO PRÓPRIO E É TRABALHADOR AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAR A RENDA AUFERIDA COM A ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RÉU, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADES DA ADOLESCENTE PRESUMIDAS EM RAZÃO DA IDADE. MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR PARA 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO QUE VISA EQUILIBRAR O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE- PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA NO VÉRTICE.

SUSTENTADO QUE NÃO É DEVIDO ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM EM RAZÃO DA FILHA RESIDIR JUNTAMENTE COM A GENITORA NO BEM. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PAI EM CONTRIBUIR FINANCEIRAMENTE PARA O SUSTENTO DA FILHA QUE ESTÁ DEVIDAMENTE FORMALIZADA POR MEIO DA FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO EX-CASAL DURANTE O MATRIMÔNIO. USO EXCLUSIVO PELO CÔNJUGE VIRAGO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DO CÔNJUGE PRIVADO DA FRUIÇÃO DO BEM. ALUGUERES DEVIDO. TERMO INICIAL, NO ENTANTO, QUE MERECE AJUSTE. CÔNJUGE VARÃO AFASTADO DO LAR POR MEDIDA PROTETIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIREITO À INDENIZAÇÃO QUE PASSA A VIGORAR A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA DE PARTILHA. PRECEDENTES. REAJUSTE, DE OFÍCIO.

ALEGAÇÃO DE QUE A DÍVIDA ORIUNDA DE NOTA PROMISSÓRIA NÃO DEVE INTEGRAR A PARTILHA. SUBSISTÊNCIA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A DÍVIDA FOI CONVERTIDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO DE COMUNICABILIDADE INEXISTENTE. EXCLUSÃO DEVIDA.

POSTULADO QUE O DÉBITO JUNTO À UNIÃO DEVE INTEGRAR A PARTILHA. INACOLHIMENTO. QUESTÃO RELACIONADA À EFETIVA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA PENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 692). DÍVIDA QUE, SE RECONHECIDA, DEVERÁ SER AVENTADA EM DEMANDA PRÓRIA DE SOBREPARTILHA. DECISÃO MANTIDA NO PONTO.

CONTRARRAZÕES. POSTULADA A FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À PARTE APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (e-STJ fls. 286/295)

Recurso especial: apontam violação aos arts. 884 e 1.319 do CC, por entender incabível a fixação de aluguéis pelo uso exclusivo do bem pela vítima de violência doméstica. Esclarecem que que residem mãe e filha no imóvel, sendo

esta atualmente adolescente. Ressaltam que são ambas hipossuficientes, inclusive tendo em vista que são representadas pela Defensoria Pública Estadual, de forma que não há, na espécie, enriquecimento sem causa (e-STJ fls. 615/621).

Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 660/664).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se é cabível arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem imóvel comum, em razão do divórcio dos proprietários, considerando-se que: (I) o uso exclusivo do bem é realizado por vítima de violência doméstica; (II) residem no imóvel mãe e filha, sendo esta atualmente adolescente; e (III) mãe e filha são hipossuficientes.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. As partes permaneceram casadas por mais de 25 anos e, durante este período, tiveram três filhos, sendo uma atualmente adolescente, bem como adquiriram bens, dentre eles um imóvel rural que servia de residência para a família.

2. Após o ajuizamento da ação de divórcio, o ex-marido foi afastado do lar por medida protetiva de urgência, em razão de ameaça à ex-esposa (processo n. 0000364-61.2019.8.24.0066).

3. A ex-esposa permanece residindo no imóvel rural juntamente com a filha adolescente do casal, motivo pelo qual a sentença arbitrou aluguéis pelo uso exclusivo do bem comum desde a data do afastamento do lar pelo ex-marido, ocorrido em 08 de março de 2019.

4. Constatando que o afastamento do lar se deu em razão de violência doméstica, circunstância que justifica a permanência da vítima no imóvel, o TJ/SC reformou a sentença, para o fim de determinar o termo inicial do pagamento dos aluguéis a data da sentença que oficializou a partilha do bem, prolatada em 21/01/2023.

5. Buscam as recorrentes a reforma do acórdão, ante à impossibilidade de arbitramento de aluguel pelo uso do imóvel comum, tendo em vista que (I) a recorrente E A C M é vítima de violência doméstica que ocasionou o afastamento

do ex-marido do lar; (II) a recorrente R F N é adolescente, filha do ex-marido, e vive no imóvel em conjunto com a mãe; e (III) ambas são hipossuficientes, dependendo economicamente do ex-marido.

2. DO ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL COMUM E SUA EXCEPCIONALIDADE

6. É entendimento consolidado desta Corte que o uso exclusivo de bem imóvel comum por um dos ex-cônjuges, em razão do rompimento do casamento, autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, parcela proporcional à sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do art. 1.319 do CC.

7. Não se trata, no entanto, de locativo submetido à lei do inquilinato, mas de pagamento, a título de indenização, pelo uso, posse e gozo exclusivo por um dos cônjuges, de bem adquirido na constância do casamento ou união estável, fundado na relação de posse mantida com o bem em razão do regime de bens comunheiro.

8. O fundamento determinante e justificador da indenização consiste em evitar o enriquecimento sem causa do ex-cônjuge ou companheiro que tem vantagem decorrente do uso e gozo do bem comum em detrimento do outro.

9. Desse modo, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.250.362/RS, com DJe de 20/02/2017, fixou o entendimento de que, na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de um dos cônjuges deter a posse exclusiva de bem imóvel comum dá direito, ao outro, ao recebimento de indenização, ainda que pendente a partilha dos bens.

10. O direito à indenização está assentado, especialmente, na premissa de que o uso do imóvel comum com exclusividade por um dos cônjuges impede ao outro a fruição do bem, havendo situação de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo art. 884 do CC.

11. Há hipóteses, entretanto, que não se verifica qualquer vantagem daquele que está no uso e gozo do bem comum, em detrimento do outro. Em tais situações, não há que se falar em indenização, uma vez que não há enriquecimento sem causa.

2.1. Do uso exclusivo de bem imóvel comum por cônjuge que reside com a prole comum

12. Partindo-se do pressuposto de que o fundamento da indenização está assentado especialmente no fato de ex-cônjuge usar do bem comum com exclusividade, é forçoso concluir que, se o ex-cônjuge reside no bem em conjunto com a prole comum do casal, não há posse exclusiva.

13. É, pois, dever de ambos os genitores prover as necessidades da prole comum, incluindo-se despesas com alimentação, educação, saúde, lazer, higiene, transporte e moradia. Nesse sentido, já decidiu a Terceira Turma, quando do julgamento do REsp 2082584/SP, com DJe de 30/10/2023, que, conquanto a prestação alimentícia seja usualmente fixada em *pecúnia*, “não há óbice que seja ela fixada *in natura*, ou seja, que possa um dos pais prover os alimentos, seja voluntariamente, seja por decisão judicial, por intermédio da prestação ou da aquisição de bens ou de serviços destinados à criança ou adolescente, como, por exemplo, prover o imóvel em que a criança residirá, naturalmente acompanhada por quem exerce a sua guarda”.

14. Em tal situação, o uso do bem imóvel comum deixa de ser exclusivo, mas, sim, compartilhado com a prole. Portanto, há proveito indireto do ex-cônjuge impossibilitado de usufruir o bem, na medida em que proverá, aos filhos, o direito à moradia digna. A utilização do bem pelos filhos dos coproprietários beneficia a ambos, não se configurando enriquecimento sem causa.

2.2. Do uso exclusivo de bem imóvel comum por cônjuge hipossuficiente

15. Sob esta mesma ótica, o arbitramento de aluguéis pelo uso de bem imóvel comum por ex-cônjuge deverá sopesar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado dos cuidados com os filhos. Nesse sentido, já decidiu a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp 1699013/DF, com DJe de 04/06/2021, que “o exame do pedido de arbitramento de verba compensatória pelo uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuge não pode olvidar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado do cuidado dos filhos financeiramente dependentes, cujas despesas lhe são, em maior parte, atribuídas”.

16. A experiência mostra que, em geral, o cuidado com a prole é realizado em grande parte pelo genitor que com os filhos reside, sendo um trabalho, muitas vezes, invisível. O trabalho de cuidado, conforme observa o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, é “predominantemente realizado por mulheres e, em geral, desvalorizado e invisibilizado”.

17. Ainda que o genitor que não reside com os filhos cumpra com a prestação alimentícia, diversos gastos são despendidos pelo cuidador, para além de financeiros: entram na conta, também, o custo do tempo e do cuidado para com os filhos, trabalho este não remunerado, mas que coloca o cuidador em uma certa posição de vulnerabilidade.

18. Como visto, o escopo da obrigação reparatória consiste em obstar o enriquecimento sem causa do condômino que detém vantagem decorrente do uso

exclusivo de bem imóvel comum, em detrimento do outro. Havendo, no entanto, situação de vulnerabilidade socioeconômica do cônjuge que está na posse exclusiva do bem, o enriquecimento sem causa deverá ser constatado na hipótese concreta.

19. Não se verificando situação de enriquecimento sem causa, o uso exclusivo de bem comum por ex-cônjuge não implicará, modo automático, no arbitramento de aluguel, devendo o julgador avaliar a situação em concreto.

2.3 Do uso exclusivo de bem imóvel por vítima de violência doméstica

20. É dever do Estado assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, a teor do disposto no art. 226, §8º, da Constituição Federal.

21. Nesse sentido, a Lei n. 11.340/06, costumeiramente chamada de Lei Maria da Penha, institui medidas protetivas de urgência objetivando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal instituto cautelar busca preservar a dignidade da mulher enquanto pessoa humana, promover o bem de todos e conferir igual tratamento a todos, a fim de compensar desigualdades históricas entre homens e mulheres.

22. Na hipótese de medida protetiva de urgência que determina o afastamento do cônjuge ou companheiro da residência familiar, a imposição de obrigação pecuniária consistente em aluguel em razão do uso e gozo exclusivo do imóvel pela mulher vai de encontro à proteção inerente à própria medida cautelar.

23. Recordando-se o fundamento da obrigação pecuniária, consistente no objetivo de inibir o enriquecimento sem causa do cônjuge que permanece na posse exclusiva do bem imóvel comum, a imposição judicial de uma medida protetiva de urgência que determina o afastamento cautelar do cônjuge agressor não importa em qualquer vantagem à mulher que permanece no imóvel. Ao contrário, objetiva a proteção da vítima pelo Estado, que, no contexto social ainda hoje vivenciado, continua sofrendo discriminações, humilhações e violências físicas e psicológicas no seio da estrutura familiar.

24. Nesse contexto a Terceira Turma, quando do julgamento do REsp 1966556/SP, com DJe de 17/02/2022, observou que “a imposição judicial de uma medida protetiva de urgência – que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar – exorbita a liberdade das partes inerente ao tráfego negocial e constitui motivo legítimo a que se limite o domínio do agente sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a vítima, não se evidenciando, assim, eventual enriquecimento sem causa, que legitimasse o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor.”

25. Logo, na hipótese de afastamento do cônjuge ou companheiro da residência familiar em razão de medida protetiva de urgência, não se verifica qualquer enriquecimento ou vantagem daquele ou daquela que permanece no imóvel. É, portanto, descabido o arbitramento de aluguel em desfavor da mulher vítima de violência doméstica que permanece na posse exclusiva de bem imóvel comum.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

26. Na hipótese dos autos, verifica-se que a ação de divórcio litigioso foi ajuizada pela recorrente em novembro de 2018. Em março de 2019, o ex-marido foi afastado do lar por medida protetiva de urgência, em razão de ameaça à ex-esposa (processo n. 0000364-61.2019.8.24.0066). Permaneceram residindo no imóvel familiar a ex-esposa e a filha adolescente do casal.

27. Por tal razão, insurge-se a recorrente a fim de que seja desobrigada do pagamento de indenização a título de aluguel pelo uso exclusivo do bem imóvel comum, tendo em vista que: (I) o imóvel é ocupado também pela filha comum do casal; (II) é hipossuficiente; e (III) é vítima de violência doméstica perpetrada pelo ex-marido, que foi afastado do lar compulsoriamente.

28. O TJ/SC, ao avaliar a situação, entendeu pela manutenção da obrigação pecuniária pela ex-esposa, mas alterou o termo inicial do pagamento, para a data da sentença:

Contesta a apelante a decisão de primeiro grau que determinou o pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel comum, argumentando que o imóvel é utilizado para a moradia da filha do casal, o que, segundo jurisprudência do STJ, não justificaria tal cobrança.

Ocorre que, embora o imóvel em questão seja habitado pela prole comum das partes, tal fato não constitui impedimento para a fixação de aluguel, dado que a obrigação do genitor quanto ao custeio das despesas da filha já se encontra estabelecida por meio da pensão alimentícia.

Ademais, consoante observado pelo Ministério Público, destaca-se que "o precedente do Superior Tribunal de Justiça trazido pela insurgente é inaplicável à hipótese, na medida em que, naquele caso, o descendente que pleiteava o pagamento dos alugueres pouco contribuía no sustento da filha, o que motivou a conversão da indenização a título de aluguel em alimentos in natura, situação diversa da destes autos" (Evento 17, PROMOÇÃO1, p. 9).

Conforme o Código Civil (art. 1.319 e 1.326), ambos os cônjuges possuem direitos sobre o patrimônio comum adquirido durante a união. O uso exclusivo de um imóvel por um dos cônjuges, sem a devida compensação ao outro, pode resultar em um desequilíbrio patrimonial, infringindo princípios de justiça e equidade. O pagamento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel visa restabelecer esse equilíbrio, assegurando que ambos os cônjuges sejam justamente compensados pela utilização dos bens comuns.

[...]

Por outro lado, o afastamento do ex-cônjuge do lar deu-se por medida protetiva no contexto de violência doméstica, circunstância que justifica a permanência da vítima no imóvel, descaracterizando o enriquecimento sem causa.

A situação específica de uma medida protetiva por violência doméstica altera significativamente a análise sobre o enriquecimento sem causa. Nesse contexto, a ocupação do imóvel pela vítima não se traduz em um benefício econômico indevido mas, sim, em uma necessidade de proteção. Além disso, considera-se que a função social da propriedade, neste caso, transcende a mera relação patrimonial entre os cônjuges, conectando-se diretamente com a proteção dos direitos humanos e a garantia de segurança para a vítima e seus dependentes.

[...]

Neste contexto, diante da situação em que o cônjuge varão foi afastado do lar devido a episódios de violência doméstica, estabelece-se que o direito à indenização pelo uso exclusivo do bem comum só passa a vigorar a partir da sentença que oficializa a partilha do referido imóvel.

Desta feita, a sentença demanda revisão em relação ao termo inicial para o pagamento dos alugueres, sendo este ajustado para a data da própria sentença (21/01/2023).

29. O entendimento do Tribunal local, no entanto, encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que é incontroverso que (I) a recorrente reside no imóvel em questão com a filha comum; (II) é economicamente vulnerável pois, em decorrência disso, detém a maior parte dos cuidados com a filha; e (III) é vítima de violência doméstica, motivo pelo qual o ex-marido foi afastado compulsoriamente do lar.

30. Logo, na espécie, considera-se como primeiro e prejudicial fundamento que não está demonstrado o fato gerador da pretensão indenizatória, uma vez que não há uso exclusivo do bem comum. Ao depois, não se verifica qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, pois é certo que a utilização do bem pela descendente dos coproprietários beneficia a ambos, em razão do seu dever de sustento inerente à autoridade parental.

31. Ademais, o afastamento do ex-marido do lar em razão de medida protetiva de urgência é garantia constitucional de proteção à mulher vítima de violência doméstica, não se evidenciando eventual enriquecimento sem causa sendo, portanto, ilegítimo o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a condenação das recorrentes ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do bem imóvel comum, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0323667-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.166.825 / SC

Número Origem: 03011263820188240066

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 03/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R F N (MENOR)
REPR. POR : E A C N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : V D N
ADVOGADO : TATIANA TEREZINHA LAZZARIN - SC027441

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.